

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1430 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 323/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 0701046802022228,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do Habeas Corpus n. 729870/TO (2022/0076351-4) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 324/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010467297202233,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Hamilton Farias Lima Júnior Matrícula n. 23599	Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	006/2022	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e polimento de veículos, com o fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 325/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010467943202262,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 14 de março a 12 de abril de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde da titular do cargo Dayane Ribeiro dos Reis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 326/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010466871202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de abril de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 327/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema, no período de 5 a 7 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 328/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 5 de abril de 2022, Autos n. 0005552-32.2022.8.27.2722, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 329/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010467005202262,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GIOVANNA SILVA COELHO, Auxiliar Técnico, matrícula n. 122014, na Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 102/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467074202276, de 1/4/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Karina Silva Abreu, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 1/4/2022 a 15/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 103/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467744202254, de 4/4/2022, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Elenilson Pereira Correia, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 3/4/2022 a 2/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 104/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467348202227, de 1/4/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Wellington Martins Soares, a partir de 11/4/2022, marcado anteriormente de 5/4/2022 a 17/4/2022, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 105/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, exposta no requerimento

sob protocolo n. 07010467837202289, de 4/4/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 4/4/2022 a 18/4/2022 e 19/4/2022 a 3/5/2022 assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 106/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo Geral e Digitalização, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467860202273, de 4/4/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Francisley Rosa de Medeiros, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 25/4/2022 a 24/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 107/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467553202292, de 2/4/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça de Gurupi.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Darlin Didiane de Oliveira, no dia 4/4/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 21/3/2022 a 4/4/2022, assegurando o direito de fruição do 1 (um) dia restante em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 108/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010468151202213, de 4/4/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) José Claudemir Lima Arruda Júnior, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 6/4/2022 a 5/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 109/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010467220202263, de 1/4/2022, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Lucius Francisco Julio, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/4/2022 a 27/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 014/2021

ADITIVO N.: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000660/2020-31

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo, reequilíbrio econômico-financeiro e alteração do prazo de execução, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0000660/2020-31

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 707.833,08 (setecentos e sete mil oitocentos e trinta e três reais e oito centavos), passa a ser de R\$ 708.500,43 (setecentos e oito mil e quinhentos reais e quarenta e três centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do contrato n. 014/2020, que era de 12 (doze) meses, passa a ser de 15 (quinze) meses.

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 29/03/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/04/2022

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003554, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando orientar proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Peixe, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003715, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando orientar proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Taguatinga, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002639, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando orientar proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Santa Maria do Tocantins, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002640, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando orientar proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Talismã, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003214, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade, legitimidade e economicidade do Termo Aditivo de Rerratificação n. 2/2013 ao Contrato de Prestação de Serviços n. 385/1999, celebrado entre o Município de Palmas e a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, tendo por objeto a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005589

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de PORTO ALEGRE – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar

o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante,

pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002539

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 29/03/2021, com o escopo de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de RIO SONO – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de

medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0891/2022**

Processo: 2021.0007414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO existência de procedimentos tramitando, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002390-58.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, tendo como proprietário Lismar Afonso Fernandes - CPF nº 169.273.461-04, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Morada Nova - Lote 21 parte - Loteamento Pium Rio do Coco 5ª etapa, com área de aproximadamente 176 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Liosmar Afonso Fernandes - CPF nº 169.273.461-04;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Certifique-se o cumprimento integral do evento 26;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920266 - EDITAL PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2022.0001297

### EDITAL PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo Notícia de Fato nº 2022.0001297.

Objeto: Denúncia

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, com fundamento

no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 15 de fevereiro de 2022 e registrada sob o nº 07010456495202271, sob pena de arquivamento, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre eventual conduta ilícita (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc).

Alvorada, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0897/2022

Processo: 2021.0009033

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar dieta enteral, medicamentos e insumos ao Sr. J.M.D.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde a apresentação da resposta da Diligência 32978/2021, encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda;
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0892/2022

Processo: 2021.0009240

PORTARIA PP 2021.0009240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009240, que visa discutir as demandas de monitoramento do Rio Lontra, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo

225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de reunião técnica a fim de compor um projeto integrado para o monitoramento do Rio Lontra e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009240;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu os prazos para respostas, reiterem-se os ofícios nº 245/2022, nº 246/2022 e nº 255/2022-12ªPJA, à empresa Alvorada Energia, LABORA e Concessionária BRK Ambiental, com as respostas, designe-se reunião técnica com os representantes das instituições, a fim de compor um projeto integrado para o monitoramento do Rio Lontra.

Araguaína, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0895/2022

Processo: 2022.0002816

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO Nº 07/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 2019.0003630, instaurado para investigar a possível omissão do município de Palmas na fiscalização quanto a implantação de loteamentos irregulares na região localizada no Jardim Taquari, nesta Capital;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela SEDUSR, foi lavrada a Notificação de Embargo nº 0001019 em nome da Associação Lago Margem Direita, pelo parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, lote 26, nesta capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Inquéritos Civis Público nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamentos oriundos de parcelamentos irregulares do solo;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, provenientes de parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, lote 26, nesta capital. Figurando como INVESTIGADOS:

1 – Município de Palmas, em razão da omissão do poder público municipal em seu dever de fiscalizar e coibir a criação e instalação de loteamentos irregulares;

2 – Associação Lago Margem Direita, proprietária do local;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n.º. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

b) Notifica-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para

apresentação de alegações preliminares;

c) Seja requisitada à SEDURF nova vistoria in loco, visando verificar se Notificação de Embargo n.º 0001019 em nome da Associação Lago Margem Direita está sendo obedecida;

d) Seja enviado um ofício requisitando informações à Delegacia do Meio Ambiente acerca da instauração de INQUÉRITO POLICIAL acerca dos fatos apurados nesse feito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Anexos

Anexo I - OFICIO SEDUSR-GAB N.º 360-2020 - RESPOSTA MPE. PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5581f14b6eab965dbb0f28b241cb8f71](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5581f14b6eab965dbb0f28b241cb8f71)

MD5: 5581f14b6eab965dbb0f28b241cb8f71

Anexo II - ANEXO 1 - ref. OFICIO SEDUSR-GAB N.º 360-2020.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1c7c7ce1b3d17714f3efc7365d6d2eb6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c7c7ce1b3d17714f3efc7365d6d2eb6)

MD5: 1c7c7ce1b3d17714f3efc7365d6d2eb6

Anexo III - ANEXO 2 - ref. OFICIO SEDUSR-GAB N.º 360-2020.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9c38d121206bf5ceeb300c7a53d42ea1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c38d121206bf5ceeb300c7a53d42ea1)

MD5: 9c38d121206bf5ceeb300c7a53d42ea1

Anexo IV - ANEXO 3- ref. OFICIO SEDUSR-GAB N.º 360-2020.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/07f3fda998c2eb3dd5d91e22801dbb80](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07f3fda998c2eb3dd5d91e22801dbb80)

MD5: 07f3fda998c2eb3dd5d91e22801dbb80

Palmas, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0896/2022**

Processo: 2022.0002817

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 09/2022/23ªPJC**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2017.0003654, instaurado para apurar possíveis lesões à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-799956.1401; Y-8872843.55-06 UTM FUSO 22, com acesso via estrada vicinal ao lado da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, no km 01 da Rodovia TO-010 que liga Palmas a Lajeado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos

de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, nas Chácaras 24 e 39 do loteamento Complexo Ecológico Vale da Cachoeira, nesta Capital, figurando como investigados Sra. Floriany Carmo de Sousa, bem como o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
  - b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
  - c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
  - d) Seja requisitado à Serventia de Registro de Imóveis - SRI, cópia da Certidão de Matrícula das Chácaras 24 e 39 do loteamento Complexo Ecológico Vale da Cachoeira, Palmas-TO, no prazo de 10 (dez) dias;
- Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0898/2022**

Processo: 2022.0002825

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2022/23ªPJC**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2017.0003654, instaurado para apurar possíveis lesões à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-799956.1401; Y-8872843.55-06 UTM FUSO 22, com acesso via estrada vicinal ao lado da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, no km 01 da Rodovia TO-010 que liga Palmas a Lajeado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal

estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de provável implantação de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, nas Chácaras 16, 44 e 46 do loteamento Complexo Ecológico Vale da Cachoeira, nesta Capital, figurando como investigados Sr. CÉLIO CARMO DE SOUSA, bem como o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja requisitado à Serventia de Registro de Imóveis - SRI, cópia da Certidão de Matrícula das Chácaras 16, 44 e 46 do loteamento Complexo Ecológico Vale da Cachoeira, Palmas-TO, no prazo de 10 (dez) dias;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n.º 2022.0002412, registrada a partir das informações que constam em denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria sobre perturbação de sossego público. Considerando o que dispõe o Art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP: "A Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração [...]", tratando-se do presente caso verifica-se que não foram apresentados indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, visto que não possui elementos suficientes para apuração, nem possibilidade de identificar possíveis infratores.

Palmas-TO, 04 de abril 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS,

acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2020.0000557, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de omissão do Poder Público Municipal em seu dever de zelar e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, especialmente a obrigação de providenciar a limpeza urbana do município, sendo neste caso as péssimas condições de higiene e limpeza, do Lote situado na ARSE 51, Alameda 13, (lote 56), ocasionando riscos à saúde e à segurança dos moradores daquela região, por inobservância das normas dispostas na Lei n.º 371/92. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de abril de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2022.0000485, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação do sossego público causado pelo estabelecimento denominado "Espaço Music", localizado na Rua 09, Quadra 06, Lote 20, Aurenly II, nesta capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de abril de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICAR o Sr. ALTEMIR FAVERO, inscrito no CPF sob o n.º 758.478.849-15, acerca do Inquérito Civil Público n.º 2018.0005885, instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da

implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-797980; Y-8867210; UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Alegações Preliminares sobre os fatos objetos de apuração deste feito. (Protocolar resposta no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail prm23capital@mpto.mp.br).

Palmas-TO, 04 de abril de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0002678, registrada a partir das informações que constam em denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria sobre perturbação de sossego público. Considerando o que dispõe o Art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP: "A Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração [...]", tratando-se do presente caso verifica-se que não foram apresentados indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, visto que não possui elementos suficientes para apuração, nem possibilidade de identificar possíveis infratores.

Palmas – TO, 04 de abril de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2165/2018

Processo: 2018.0009193

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado

Lote 56, do Loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, Matrícula 78.482, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2da48c8b811e585fa84ec12de5e2b4b4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2da48c8b811e585fa84ec12de5e2b4b4)

MD5: 2da48c8b811e585fa84ec12de5e2b4b4

Anexo II - Despacho de arquivamento e outros

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8b294027a8bc376c9921e120148506c8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b294027a8bc376c9921e120148506c8)

MD5: 8b294027a8bc376c9921e120148506c8

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0903/2022

Processo: 2022.0002864

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia de endometriose grave e adenomiose difusa na paciente L.F.D, que realizou todos os exames de risco cirúrgico no HGP e aguarda a realização do procedimento desde janeiro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia de endometriose grave e adenomiose difusa na paciente L.F.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0904/2022

Processo: 2022.0002856

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.0002856 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que o paciente J.B.U, encontra-se internado há 3 dias na UPA devido a infecção renal necessitando ser transferido com urgência para sala vermelha do HGP

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito na sala vermelha do HGP para o paciente J.B.U.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003648

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para fins de apurar irregularidades na realização de cirurgias durante a pandemia do Covid-19 sem vaga de UTI de retaguarda no Hospital Geral de Palmas.

A denúncia foi encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, Notícia de Fato 000078.2021.10.001/5, datada de 23/03/2021, em que o Denunciante relata que trabalha no centro cirúrgico do Hospital Geral de Palmas e o mapa de cirurgia encontrava-se lotado de cirurgias eletivas sem vaga de UTI de retaguarda.

Diante do teor da denúncia, foi encaminhado o OFÍCIO N° 547/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03) e OFÍCIO N° 592/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 05), solicitando informações a Secretaria de Saúde do Estado.

A Secretaria de Saúde do Estado por meio do Ofício nº 6386/2021/SES/GASEC (Evento 08), encaminhou a lista elaborada pela área técnica responsável com o relatório das cirurgias realizadas a partir de 18/03/2020, sendo que no ano de 2020 foram realizadas 470 cirurgias e em 2021, 236 procedimentos cirúrgicos.

Novamente oficiado a SES por meio do OFÍCIO N° 806/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 10), solicitando informações sobre os protocolos seguidos para realização de cirurgias durante o período de pandemia, em especial diante do teor da denúncia que relata a realização de cirurgias sem UTI de retaguarda.

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício nº 1626/2022/SES/GASEC (Evento 25) mencionando que durante o período de início da pandemia do Covid-19, março/2020 a outubro/2021, seguindo as recomendações do Memorando Circular nº 41/2020/SES/SUHP ficou estabelecido a suspensão de todos os atendimentos eletivos

(consultas, exames e cirurgias) dos hospitais porte I, II e III, com exceção das seguintes: oncologia – consultas, exames, quimioterapia, radioterapia e cirurgias, cardiologia adulto – cirurgias, marca-passo e ritmologia, reumatologia – pulsoterapia, ortopedia – pós-operatório.

Ademais, informou que durante este período, além dos atendimentos acima citados, só estavam sendo realizadas cirurgias para atendimento de decisões judiciais, eletivas e/ou de 2º tempo de pacientes internados.

Em relação ao mapa cirúrgico anexo à denúncia, a Secretaria esclareceu que se refere a pacientes internados e não pacientes externos.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a SES informou a suspensão das cirurgias eletivas no período de março/2020 a outubro/2021, seguindo as recomendações do Memorando Circular nº 41/2020/SES/SUHP, realizando apenas os procedimentos de: oncologia – consultas, exames, quimioterapia, radioterapia e cirurgias, cardiologia adulto – cirurgias, marca-passo e ritmologia, reumatologia – pulsoterapia, ortopedia – pós-operatório, bem como as determinadas judicialmente ou de pacientes internados.

Considerando o teor da denúncia, foi remetido cópia do procedimento preparatório para conhecimento do Conselho Regional de Medicina para fins de apurar eventual irregularidade na conduta médica, bem como para distribuição a uma das promotorias com atribuição criminal (Evento 27).

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 05 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0893/2022

Processo: 2021.0007873

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007873, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir denúncia anônima, na qual o denunciante informa que o município de Lagoa da Confusão/TO nomeou Anatalia Rodrigues de Souza como Secretária de Gabinete, no dia 10/09/2021, informando, ainda, que a secretária nunca compareceu no serviço para desempenhar suas funções.

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que informasse a este Parquet, qual era a carga horária exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, bem como para que encaminhasse as folhas de ponto da servidora desde o início do exercício até a presente data (evento 4), sem, contudo, apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que também foi determinado que a Secretaria desde Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Anatalia Rodrigues de Souza;

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet informou que, após efetuar buscas no portal da transparência do município, encontrou comprovante de pagamento realizado pelo município de Lagoa da Confusão/TO em favor da servidora em questão (evento 07);

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Anatalia Rodrigues de Souza sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo, prática conhecida como “servidor fantasma”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração para que tome conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet, qual a carga horária de trabalho exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, devendo, ainda, encaminhar a ficha funcional e as folhas de frequência da referida servidora a partir da data de sua nomeação ocorrida em setembro de 2021, até a presente data;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0894/2022**

Processo: 2021.0007744

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007744, formulada através de representação anônima apresentada por meio da Ouvidoria MP/TO e encaminhada para este Parquet, por meio do protocolo e-doc 07010429226202151, no qual informa que no Setor Balneário em Lagoa da Confusão/TO tem uma carvoaria de beneficiamento que está pegando os restos de carvão e jogando no lixão da cidade, ocasionado incêndio no lixão, fazendo com que a cidade amanheça cheia de fumaça e que, conseqüentemente, pode provocar problemas de saúde na população;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento acerca dos fatos, bem como para informar (1.1) se a Carvoaria de beneficiamento, localizada no Setor Balneário em Lagoa da Confusão/TO, possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, enviar cópias dos referidos documentos; (1.2) Proceder a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela carvoaria de beneficiamento está de acordo as regras de proteção ambiental, e, em caso de descumprimento das regras ambientais, adote as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação; (1.3) Informar se o local em que é feito o descarte do resto do carvão é apropriado para tal, devendo ainda informar se as atividades realizadas pela carvoaria de beneficiamento causam danos à saúde da população, elaborando o respectivo relatório da fiscalização e enviando a este Parquet (evento 4);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO informou que realizou vistoria na Carvoaria JR Vulcão, onde foi constatado que a carvoaria possui alvará de funcionamento, mas que não possui alvará sanitário, bem como informou que a regularização ambiental nos empreendimentos é de competência no NATURATINS (evento 9), porém, não informou se as atividades realizadas pela carvoaria causam dano à saúde da população.

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio

ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido pela Carvoaria JR Vulcão, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando cópia do Despacho de Instauração, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 Proceda fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet;

1.2 Informe se a Carvoaria JR Vulcão pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de informações a este Parquet;

2- Oficie-se à Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet se a Carvoaria JR Vulcão possui Alvará Sanitário e, em caso positivo, encaminhe os respectivos documentos comprobatórios;

3- Oficie-se ao NATURATINS para que no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 Proceda fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão está de acordo as regras de proteção ambiental, e, em caso de descumprimento das regras ambientais, adote as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação;

3.2 Informe se o local em que é feito o descarte do resto do carvão é apropriado para tal fim;

3.3 Informe se a Carvoaria JR Vulcão possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças.

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0000166

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 06.01.2022, sob o nº 2022.0000166, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, Protocolo nº 07010448638202271, encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia o número assustador de casos de dengue, virose gripal, COVID, dentre outras enfermidades no município de Miracema do Tocantins, motivo, pelo qual o Hospital Regional encontrava-se com superlotação, alegou, ainda, que a secretaria municipal de saúde através da vigilância epidemiológica (agentes de endemias e de saúde), não estavam realizando nenhuma campanha de conscientização a população para a prevenção das doenças citadas. Procurou com a denúncia ter conhecimento de dados, número de pessoas infectadas no município.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ao Coordenador da Vigilância Sanitária e a Diretora Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins com o fito de promoverem

manifestação acerca da denúncia a título de informações preliminares.

Em resposta, a municipalidade alegou que o serviço de limpeza urbana com o recolhimento de entulhos e lixo doméstico está sendo cumprindo normalmente conforme cronograma estabelecido. Quanto ao enfrentamento da Covid-19, as ações de vacinação da população estão sendo realizadas diariamente na Policlínica, inclusive para crianças de 05 (cinco) a 11 (onze) anos de idade, além dos boletins epidemiológicos emitidos constatando uma queda considerável do número de hospitalizados com índices baixos de letalidade. Em relação à dengue, o Departamento de Endemias notificou proprietários de lotes e terrenos baldios para promoverem a limpeza de seus imóveis, além de haver realizado atividades de pulverização de inseticidas nas localidades em que foram confirmados casos de dengue, que foram tão somente 35 (trinta e cinco). Ademais, ações visando o esclarecimento da população quanto ao combate a dengue foi realizada, conforme fotos dos panfletos em anexo.

No mesmo sentido, a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins informou que aquela unidade hospitalar não se encontra superlotada conforme denunciado, estando, tão somente, com 02 (dois) pacientes internados no covidário, tendo ao todo 71 leitos com 25 pacientes internados por diversas outras causas.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações capazes a maior dilação nas apurações o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça fez o que estava a seu alcance, solicitando providências e informações por parte da municipalidade e do Hospital Regional que por sua vez, comprovaram que os fatos alegados na denúncia não correspondem a realidade.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0000166, pelos motivos e fundamentos acima declinados, impossibilitando, assim, emitir manifestação quanto ao mérito, restando afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Determino, ainda, que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que

a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0905/2022

Processo: 2021.0008807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0008807, em data de 29 de outubro de 2021, tendo por escopo:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2021, na qual contrata as empresas ARTCON LOCAÇÕES MAQUINAS E SERVIÇOS EM ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.416.926/0001-28, pelo valor de R\$41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e TOTAL LOCAÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.692.775/0001-61, pelo valor de R\$ 157.225,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, pelo período de 12 meses;

2 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2021, na qual contrata a empresa LACERDA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.344.898/0001-9, pelo valor de \$ 268.700,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), para prestação de serviços de hora homem trabalhada, pelo período de 12 meses;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços encontra previsão no art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo, contudo, ser utilizado com parcimônia;

CONSIDERANDO que se revela obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade

de dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento aos arts. 82, §5º e art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir em data de 12 de dezembro de 2017, o Acórdão nº 2877/2017 estabeleceu que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos, à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0008807 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0008807;

2- Objeto:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2021, na qual contrata as empresas ARTCON LOCAÇÕES MAQUINAS E SERVIÇOS EM ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.416.926/0001-28, pelo valor de R\$41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e TOTAL LOCAÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.692.775/0001-61, pelo valor de R\$ 157.225,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, pelo período de 12 meses;

2.2 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2021, na qual contrata a empresa LACERDA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.344.898/0001-9, pelo valor de \$ 268.700,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), para prestação de serviços de hora homem trabalhada, pelo período de 12 meses;

3. Investigados: Município de Novo Acordo/TO, as pessoas jurídicas de direito privado denominadas ARTCON LOCAÇÕES MAQUINAS E SERVIÇOS EM ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.416.926/0001-28, TOTAL LOCAÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.692.775/0001-61, LACERDA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.344.898/0001-9 e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 888/2021 e nº 889/2021, que culminou na adesão as Atas de Registro de Preços nº 004/2021 e nº 005/2021, bem como remeta cópia dos contratos e das eventuais notas de empenho, liquidação e pagamento.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Edicao-n-084-de-21-10-2021.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7d4485d92a1798d09f1c303f6a6bab1b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d4485d92a1798d09f1c303f6a6bab1b)

MD5: 7d4485d92a1798d09f1c303f6a6bab1b

Anexo II - Edicao-n-086-de-25-10-2021.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/817f1fddc59bda6b3249d80e3475f724](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817f1fddc59bda6b3249d80e3475f724)

MD5: 817f1fddc59bda6b3249d80e3475f724

Novo Acordo, 05 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002437

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na dispensa de licitação para locação de imóvel pertencente à empresa F. B. Maranhão – ME para locação de imóvel destinado ao funcionamento da garagem do Município de Aguiarnópolis/TO;

A denúncia que deu ensejo às investigações relata que a empresa F. B. Maranhão – ME “abocanhou” o valor de R\$ 43.600,00 para locar um imóvel ao ente municipal.

Solicitadas informações ao Prefeito Municipal, restou encaminhado os documentos juntados nos eventos 9 e 18, referentes ao procedimento administrativo que culminou na dispensa de licitação nº 005/2021.

Por fim, consta relatório elaborado pelo oficial de diligências do Ministério Público acerca da avaliação de preço do imóvel objeto da locação (evento 20).

É o relatório.

Verifica-se que o presente procedimento apura supostas irregularidades quanto a locação de um imóvel para funcionamento da garagem municipal da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, contendo 920,59 m<sup>2</sup> por R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), em doze parcelas mensais de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mediante dispensa de licitação.

Estabelece o art. 37, inciso XXI da CF/88, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. No caso em análise, a locação de imóvel pela Administração Pública poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da referida legislação, desde que atendidos os seguintes requisitos: que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Públicas, que haja avaliação prévia e que o preço seja compatível com o valor de mercado, in verbis:

Art. 24: É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação

prévia.

No presente caso, a justificativa da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis consiste nas seguintes razões: a) não há imóvel próprio para funcionamento da garagem municipal; b) o imóvel locado atende a necessidade de instalação dos serviços; c) o preço proposto está compatível com os preços de mercado imobiliário.

Observa-se a necessidade em que o poder público municipal tinha em contratar o aluguel de um imóvel que atendesse as características necessárias para funcionamento de uma garagem.

Em que pese o ente municipal não ter juntado o estudo da avaliação prévia, o relatório confeccionado pelo Ministério Público demonstra que o imóvel locado atende os requisitos exigidos pela legislação.

Com efeito, foi constatado que o único imóvel similar existente no município é o prédio que atualmente abriga a garagem utilizada pela Polícia Rodoviária Federal, ao custo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, um pouco acima do valor do imóvel locado ao município e sem cobertura. Ademais, não há indícios de que o valor pago esteja acima do preço de mercado.

Cabe ressaltar que por ser um município considerado de pequeno porte, tanto na quantidade de imóveis, assim como em imobiliárias, há uma dificuldade de se encontrar imóveis aptos a atender os objetivos da contratação.

Noutro giro, observa-se a ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os serviços contratados estão sendo efetivamente prestados e a preço justo de acordo com o praticado no mercado.

Por todo o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 04 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>